



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 2585/2017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 320/2017

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do **Edital Nº 2585/2017**, que trata da Aquisição de um Veículo tipo Van, movida pela **Empresa LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA - ME**. Embora a manifestação ora apresentada tenha sido encaminhada via e-mail, decidiu-se analisar o mesmo com a atenção de recurso. Nesse passo, tem-se que a impugnação apresenta-se tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A Empresa ora impugnante apresenta uma série de alegações, sobretudo relacionados ao fato do Edital apresentar a seguinte exigência:

- O veículo deverá possibilitar que o primeiro emplacamento seja realizado em nome da Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul. A licitante que não for a fabricante/montadora do veículo deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil, expedida pelo fabricante, em vigor.

Afirma ainda que a exigência acima restringe o caráter competitivo do Certame, alegando que somente as concessionárias autorizadas e os próprios fabricantes poderão participar do Processo Licitatório e apresenta algumas decisões de outros órgãos;

E por fim, requer que o Edital seja retificado sugerindo a exclusão da exigência da carta de autorização às concessionárias autorizadas, expedida pelo fabricante do veículo.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Em resumo, ao proceder a análise da impugnação, verifica-se que a pretensão da impugnante é a exclusão da exigência da carta de autorização às concessionárias autorizadas, expedida pelo fabricante do veículo. Para evitar delongas, inúmeras manifestações irrelevantes em que nada contribuem para o deslinde da questão em debate deixaram de ser apreciadas.

Vale ressaltar, que a Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os limites e critérios que possam proteger a segurança jurídica do contrato, resguardando a Administração sob vários aspectos e desta forma definir as características do objeto da maneira que lhe convier, atendendo ao interesse público.

Nesse sentido a Administração entendeu como necessário a exigência de carta de autorização expedida pelo fabricante do veículo, quando a Licitante não for a montadora do veículo, garantindo desta forma que o veículo a ser adquirido seja zero quilômetro e passe a constar no DUT – Documento Único de Transferência, o Município de Caçapava do Sul como sendo o primeiro proprietário do Veículo.



60

A Deliberação 064/2008 do CONTRAN define em seu anexo através do item 2.12 a conceituação de VEÍCULO NOVO como sendo: veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Dessa forma temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: pela aquisição junto ao fabricante (na modalidade de venda direta) ou pela aquisição junto a um Revendedor Concessionária, na forma regulamentada pela Lei 6.729/90.

Pelas disposições da Lei 6.729/90, é possível verificar que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal. (art. 1º e 2º). Mais adiante, em seu artigo 12, verifica-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Nesse contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”

“Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Dessa forma, temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de transito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Essas empresas (transformadoras e garagistas) por não serem concessionários autorizados, nem fabricante, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado no Edital. Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que



649

podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração

Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei.


DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por considerar totalmente inconsistentes e sem amparo legal as alegações apresentadas pela Empresa LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA – ME, **ratificando-se assim o Edital nº 2585/2017 – Pregão Eletrônico nº 320/2017**, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação da Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de Parecer, após encaminhe-se ao Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 02 de maio de 2017.


ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro – Portaria nº 20.379/2017.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS

Nº: 760 Data: 02/05/17

Mina

PARECER JURÍDICO N. 094/2017

INTERESSADO: Secretaria da Fazenda – Setor de Licitações

Senhor Prefeito:

Trata-se de análise jurídica de impugnação ao Edital de Licitação n. 2.585/2017 sob a modalidade Pregão Eletrônico que almeja a “Aquisição de veículos tipo Van para Secretaria de Município da Saúde”.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

De início, cumpre anotar que improcede a irrisignação da empresa LC Trade & Consulting do Brasil LTDA - ME. Explica-se.

A empresa impugnante alega, em apertada síntese, que há restrição ao caráter competitivo do certame na medida em que estipula que se a licitante que não for a fabricante/montadora do veículo, deverá comprovar que é Concessionária, Revendedora ou Representante autorizada, por meio de Carta de Autorização ou documentação hábil, expedida pelo fabricante, em vigor.

Sabe-se que a Lei n. 8.666/93 determina que não deverão ser impostas restrições ao caráter competitivo da licitação não decorrentes de justificativa suficiente para tanto. Todavia, este não é o caso.

Ocorre que não se está impedindo o caráter competitivo, mas sim delineando os parâmetros mínimos que serão exigidos para a aquisição do bem pelo Município, de forma clara, suficiente e precisa, e priorizando o interesse da Administração.

Na especificação contida no Edital, fala-se em veículo zero km e em primeiro emplacamento, jamais em segundo ou terceiro. É certo que a impugnante não tem como garantir o primeiro emplacamento, sendo que apenas poderá transferir o veículo já emplacado ao Município, de modo que conclui-se que esta não preenche todos os requisitos pretendidos no objeto desta licitação.

Por outro lado, como já explicado pela Comissão Licitante, a aquisição de veículo novo deverá se pautar pela Deliberação do CONTRAN n. 64 de 30/05/2008 e na Lei. 6.729/79, na medida em que apenas fabricante e concessionárias autorizadas poderão comercializar veículos novos.

Assim, entende-se por veículos “zero km”, os automóveis antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua XV de novembro, n. 438 – CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul, RS
Fone: 3281-1351, Ramal 210 / e-mail: juridico@cacapava.rs.gov.br



ESTÁDO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 Fone 55 3281 2351 – Rua XV de Novembro, 438 - CEP 96.570-000 – Caçapava do Sul

Por isso, conclui-se que das premissas apresentadas pela impugnante não é possível chegar a conclusão por ela buscada, pois, como dito, o Município não está impedindo que as empresas interessadas – devidamente habilitadas e qualificadas – possam participar da licitação.

Assim sendo, com fundamento nos argumentos acima referidos, bem como nos já lançados pela Comissão Licitante, não procede a impugnação apresentada pela empresa LC Trade & Consulting do Brasil LTDA - ME.

É o parecer. À consideração superior.

Caçapava do Sul/RS, 02 de maio de 2017.



RAFAEL MILANI
ADVOGADO – PGM
OAB/RS 89.148

DE ACORDO

Data:  02 / 05 / 2017

Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Giovani Amestoy
Prefeito Municipal